

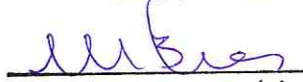


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. OLIVEIRA NETO

PROJETO DE LEI Nº, 41 DE MARÇO 2023

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 23 / 03 / 2023



1º Secretário

Dispõe sobre a proibição de exercício de cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos contra animais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, tendo em vista o que dispõe o art. 24 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado o exercício de cargo, emprego ou função pública na administração pública do Estado do Piauí, bem como prestação de serviços, de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais.

§ 1º A vedação se aplica à administração pública direta do Estado, incluindo-se o Governo, suas Secretarias, a Assembleia Legislativa e o Poder Judiciário Estadual; e à administração pública indireta, incluindo-se autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que contém com participação acionária do Estado.

§2º O disposto no *caput* aplica-se após o trânsito em julgado de sentença penal condenativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. OLIVEIRA NETO

JUSTIFICATIVA

O crime de maus-tratos contra animais está previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998 (**Leis de Crimes Ambientais**). No entanto o presente dispositivo sofreu alteração pela "**Lei Sansão**" que eleva a pena de quem for condenado por MAUS-TRATOS a cães e gatos (**Lei 14.064/20**).

Esse tipo de crime deixa de ser considerado como "crime de menor potencial ofensivo" e passa a ter a pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de RECLUSÃO, além de multa e proibição da guarda do animal, para quem praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar cães ou gatos no Brasil.

A Lei nº 7.752, de 14 de março de 2022, que institui o Código Estadual de Defesa e Proteção aos animais, no âmbito do Estado do Piauí, estabelece normas para a proteção, defesa e preservação dos animais neste Estado, mais especificamente no seu artigo 2º considerando que os animais são seres sencientes, é vedado:

"I – ofender ou agredir fisicamente ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;"

Como exemplo, destacamos práticas que infelizmente ainda são comuns: **agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal**; abandonar animais; deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária; manter animal sem acesso adequado à água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas; manter animais de forma de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries; manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio; impedir a movimentação ou o descanso de animais; submeter ou obrigar o animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física/e ou psicológica; utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou

sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento; entre outras condutas.

Assim, é imperativo utilizarmos a competência legislativa estadual para explorar as possibilidades de sanções de forma rígida, de modo a coibir ao máximo a impunidade ao menos naquilo que nos compete.

Diante deste cenário, a vedação do exercício de cargo, emprego ou função pública na administração pública do Estado do Piauí, **de pessoa condenada por crime de maus-tratos contra animais, é uma penalidade que possui potencial para efetivamente coibir e punir essa prática.**

Ademais, é necessário que o Estado do Piauí dê um bom exemplo, **impedindo que pessoas violentas com animais exerçam funções de prestígio e sejam mantidas às custas de recursos públicos.**

É inegável o clamor popular por um basta aos maus-tratos, e esta proposta representa uma possibilidade efetiva de punição aqueles que causem sofrimento a esses seres sencientes, coibindo qualquer conduta cruel contra espécies sob a tutela humana.

Por isso, é de extrema importância que este ato seja levado em consideração por esta casa de Leis, contando ainda com o apoio dos Nobres Pares e do Chefe do Executivo, para que possamos aprovar essa proposta.

Teresina, 22 de março de 2023.



Dep. Oliveira Neto